

companhias e empresa abaixo mencionadas e com a alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	14.110\$20
À Companhia Nacional de Navegação	3.346\$50
À Empresa Insulana de Navegação	1.325\$10
A diversas entidades, por alimentação fornecida a presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas nos diversos concelhos do País.	13.050\$81

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:673

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A isenção de sisa concedida por força do decreto n.º 20:736, de 11 de Janeiro de 1932, é extensiva à dação de bens em pagamento de dívidas à casa bancária H. Figueira da Silva, do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:674

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica proibida a saída de milho do distrito de Ponta Delgada até 31 de Julho do corrente ano, salvo autorização especial do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:675

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1933-1934, enquanto vigorarem as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 23:521, de 29 de Janeiro de 1934, as despesas da 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, criada pelo citado diploma, serão requisitadas pelo conselho administrativo do mesmo Tribunal em conta dos saldos existentes nas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra para o referido Tribunal e sua secção nos Açores, sendo o respectivo pessoal abonado desde a data da posse seguida de exercício.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:676

A compra de mais navios mercantes constitue por vezes agravamento da situação da indústria de transportes marítimos, sobretudo quando se trata de acto praticado por empresas que, análogamente a firmas existentes, não exploram só navios mas ainda outras indústrias, ou de empresas que, em íntima ligação com outras agrícolas ou comerciais, absorvem por completo a carga às que só do armamento vivem.

De resto, linhas de navegação há entre nós onde se não justificam acréscimos de tonelagem e onde pelo contrário já se torna indispensável condicionar o acesso dos navios constantes dos registos oficiais.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que pretendam explorar a indústria de transportes por via marítima devem inscrever-se na Direcção da Marinha Mercante.

§ único. As actuais empresas proprietárias de navios do comércio registados nas capitania dos portos devem fazer a sua inscrição na Direcção da Marinha Mercante até 30 de Junho de 1934.

Art. 2.º No caso de novos armadores, além dos existentes à data do presente decreto, deve ser apensada ao requerimento, pedindo inscrição na Direcção da Marinha Mercante, certidão da conservatória comercial, que mostre ostar a firma requerente matriculada tam só para explorar a indústria dos transportes marítimos.